



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008461-70.2023.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é apelante APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA, é apelado BANCO BMG S/A (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1008461-70.2023.8.26.0637

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Aparecida Nascimento de Oliveira**

Apelado: **Banco Bmg S/A**

Comarca: **Tupã - 1ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). Luciano Brunetto Beltran**

Voto nº: **3862**

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VENDA CASADA NÃO CONFIGURADA. DANO MORAL INEXISTENTE. CASO EM EXAME: Sentença de improcedência, reconhecendo a validade da contratação de cartão de crédito consignado com RMC, em substituição a empréstimo consignado. A parte autora alegou desconhecimento da operação, não utilização do cartão, prática de venda casada, cobrança abusiva de encargos e pleiteou a conversão do contrato, restituição dos valores descontados e compensação por danos morais. RAZÕES DE DECIDIR: A existência de contrato firmado com menção expressa à modalidade de cartão de crédito consignado e a liberação dos valores mediante saque caracterizam a validade da contratação e o consentimento da parte autora. A ausência de prova de imposição da contratação do cartão de crédito como condição para a liberação do crédito afasta a configuração de venda casada, nos termos do art. 39, I, do CDC. A conversão do contrato de cartão de crédito em empréstimo consignado não encontra respaldo legal ou jurisprudencial quando há elementos que demonstram a ciência da parte contratante quanto à modalidade pactuada. Reconhecida a regularidade da contratação fica prejudicada a análise dos pedidos de devolução de valores e de indenização por dano moral. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP (fls. 446/451), nos autos da ação de procedimento

comum cível ajuizada em face de BANCO BMG S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

A parte autora, ora apelante, insurge-se contra a r. sentença, aduzindo, em síntese: (i) que contratou empréstimo consignado, mas foi surpreendida com desconto referente à operação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sem ter ciência da modalidade contratada; (ii) que jamais utilizou o cartão de crédito supostamente emitido; (iii) que houve venda casada entre empréstimo e cartão de crédito, em manifesta ofensa ao art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) que a operação impôs cláusulas abusivas, tornando a dívida impagável e, portanto, nula; (v) que houve falha na prestação de serviço, ensejando a repetição do indébito em dobro; (vi) que os valores cobrados são indevidos e devem ser restituídos; e, (vii) que o caso enseja reparação por danos morais, pois sofreu abalo psicológico relevante em razão dos descontos mensais em seu benefício previdenciário (fls. 454/473).

Pugna, ao final, pela procedência dos pedidos iniciais, com declaração de inexistência de relação jurídica ou, subsidiariamente, a conversão do contrato em empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores descontados e a condenação por danos morais.

O apelado, BANCO BMG S/A, apresentou contrarrazões às fls. 477/503, defendendo a regularidade da contratação, com destaque para a assinatura do termo de adesão e a existência de gravação que comprovaria o consentimento livre e esclarecido da apelante. Ressalta ainda a ausência de vício de vontade, bem como a legalidade da modalidade contratada e dos descontos efetuados.

Conforme decisão de fls. 87/88, à autora foi concedido a gratuidade da justiça, razão pela qual não há recolhimento de preparo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A sentença recorrida apreciou corretamente a matéria fática e jurídica controvertida.

A controvérsia diz respeito à suposta contratação indevida de cartão de crédito consignado com RMC e os descontos dela decorrentes no benefício previdenciário da apelante. Contudo, dos documentos acostados aos autos e não infirmados pela apelante, extrai-se que houve adesão expressa à modalidade contratada, inclusive com assinatura de termo de adesão e autorização de desconto na margem consignável.

Nesse sentido, consta dos autos, às fls. 181/185, o contrato assinado pela apelante, com menção expressa ao “BMG Card” e às condições específicas da operação, inclusive valor de crédito disponibilizado e encargos aplicáveis.

Ainda que não tenha havido o uso do cartão para compras, o saque de valores do limite disponibilizado configura utilização da linha de crédito e, portanto, consolida a obrigação assumida.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a validade da contratação de cartão de crédito consignado, quando há documentos hábeis e suficientes a demonstrar a ciência e o consentimento do consumidor:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – Alegação da autora de ocorrência de simulação, pois a sua intenção era contrair empréstimo consignado, ao invés de cartão de crédito – Vício do consentimento não evidenciado nos autos – Contratação de cartão de crédito comprovada nos autos – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a ocorrência de qualquer vício do consentimento, passível de anulação do contrato

questionado - Sentença de improcedência da ação mantida – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1002238-45.2017.8.26.0077; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 17/10/2017).

Não se pode ignorar que o contrato está assinado e que há prova da liberação do crédito. As alegações de ausência de ciência da operação e de prática abusiva, nesta hipótese, não encontram respaldo nos autos. Tampouco há elementos que justifiquem a alegada existência de venda casada, pois não restou demonstrada a imposição do cartão de crédito como condição para liberação de empréstimo.

Com relação à conversão do contrato de cartão de crédito para empréstimo consignado, também não há amparo legal ou contratual para se impor essa modificação unilateral ao banco. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que tal conversão somente é possível quando há prova inequívoca de que o consumidor desconhecia a modalidade contratada, o que não é o caso dos autos:

APELAÇÃO - CARTÃO DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL - Ação Declaratória de Nulidade de Contrato Cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais - Desconto em benefício previdenciário sob a rubrica "reserva de margem consignável" - Alegação de não contratação/autorização, desmerecida pela a juntada de documentação pelo Banco que demonstra contratação do empréstimo, autorização de desconto em folha de pagamento, comprovação do crédito em favor da requerente via TED -Inocorrência de venda casada -Regularidade da adesão diante da Lei 13.172/2015 e INSS 28/2008 -Vício de vontade não caracterizado- Sentença reformada- Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1000177-75.2020.8.26.0638; Relator (a): Denise Andréa Martins Retamero; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2021; Data de Registro: 17/02/2021).

Inexistindo irregularidade na contratação, fica prejudicada a análise da existência de dano extrapatrimonial e obrigação de restituição de valores.

Diante do exposto, por esse voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Tendo em vista que os honorários advocatícios foram fixados no grau máximo pelo juízo *a quo* (20% do valor atualizado da causa – fl. 451), deixo de majorá-los nesta instância recursal, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA